



# CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO

OUTORGADO ENTRE O

Grémio do Comércio do Concelho  
de Barcelos

E O

Sindicato Nacional dos Caixeiros  
do Distrito de Braga

BARCELOS

1944



106(469.12)(088

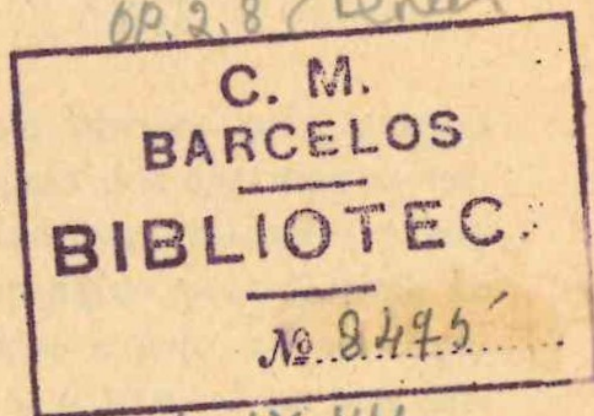


# CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO

OUTORGADO ENTRE O

Grémio do Comércio do Concelho  
de Barcelos

E O



6. IX. 44

*Barceliana*

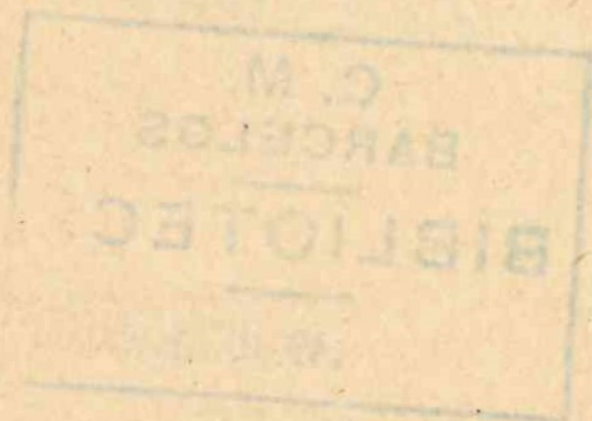
Sindicato Nacional dos Caixeiros  
do Distrito de Braga

# CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO

OUTORGADO ENTRE O

Grande do Comércio do Concelho

de Barcelos



COMPOSTO E IMPRESSO NAS OFICINAS GRÁFICAS  
DA COMPANHIA EDITORA DO MINHO  
BARCELOS

# CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO

Entre o Grémio do Comércio do Concelho de Barcelos e o Sindicato Nacional dos Caixeiros do Distrito de Braga, é livremente e de boa fé firmado o contrato colectivo de trabalho, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

## CAPÍTULO I

### Do âmbito e vigência do contrato

*Cláusula 1.<sup>a</sup>* — Este contrato obriga, pela simples assinatura dos representantes legais dos organismos corporativos outorgantes, por um lado as entidades patronais situadas dentro da área abrangida pelo Grémio do Comércio do Concelho de Barcelos e pelo mesmo organismo representadas, e, por outro, o pessoal ao seu serviço legalmente representado pelo Sindicato Nacional dos Caixeiros do Distrito de Braga.

*Cláusula 2.<sup>a</sup>* — O presente contrato entra em vigor no dia um do mês imediato àquêle em que obtiver sanção do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, considerando-se válido por um ano

e sucessivamente renovado por iguais períodos se qualquer das partes contratantes o não denunciar com a antecedência mínima de três meses.

§ único. — Quaisquer alterações supervenientes revestirão a forma de eliminação, substituição ou adicionamento de cláusulas, parágrafos, números ou alíneas e só entram em vigor depois de sancionadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e de publicadas no Boletim do I. N. T. P.

## CAPÍTULO II

### Das categorias profissionais e quadros do pessoal

*Cláusula 3.<sup>a</sup>* — As categorias profissionais abrangidas por este contrato são as seguintes:

- A — Caixeiro-Gerente;
- B — Caixeiro-Viajante;
- C — Caixeiro de Praça;
- D — Primeiro Caixeiro;
- E — Segundo Caixeiro;
- F — Meio Caixeiro;
- G — Praticante;
- H — Aprendiz com prática;
- I — Aprendiz sem prática;
- J — Caixa; e
- K — Servente.

*Cláusula 4.<sup>a</sup>* — Para efeito de atribuição das categorias profissionais, organização do respectivo quadro do pessoal e fixação de ordenados, são os estabelecimentos divididos nas seguintes classes:

1.<sup>a</sup> — Os estabelecimentos colectados em contribuição industrial ao Estado por importância igual ou superior a 1.750\$00;

2.<sup>a</sup> — Os estabelecimentos colectados por importância igual ou superior a 1.250\$00 e inferior a 1.750\$00;

3.<sup>a</sup> — Os estabelecimentos colectados por importância igual ou superior a 750\$00 e inferior a 1.250\$00.

4.<sup>a</sup> — Os estabelecimentos colectados por importância inferior a 750\$00.

*Cláusula 5.<sup>a</sup>* — Compete à entidade patronal a classificação do respectivo pessoal, de acordo com as determinações deste contrato.

*Cláusula 6.<sup>a</sup>* — O número de empregados de qualquer das categorias mencionadas na cláusula precedente, E, F e G não poderá exceder, por cada uma, o número de empregados da categoria imediatamente superior. O número dos aprendizes não poderá exceder vinte e cinco por cento de todo o pessoal das categorias D a G, inclusivé, sendo contudo permitido sempre um aprendiz quando o número desse pessoal fôr de dois ou mais empregados.

§ 1.<sup>o</sup> — Excepcionalmente, e mediante requerimento por parte de qualquer entidade interessada, pode a Comissão Corporativa instituída pela cláusula 46.<sup>a</sup>, autorizar que as percentagens fixadas nesta cláusula sejam alteradas.

§ 2.<sup>o</sup> — São dispensados:

a) De empregados de categoria superior à categoria E, os estabelecimentos de 2.<sup>a</sup> classe;

b) De empregados de categoria superior à categoria F, os estabelecimentos de 3.<sup>a</sup> classe;

c) De empregados de categoria superior à categoria G, os estabelecimentos de 4.<sup>a</sup> classe.

§ 3.º — É facultativa a admissão de pessoal de qualquer das categorias não mencionadas nesta cláusula, sempre que o estabelecimento respectivo não disponha das actividades profissionais que competem à sua designação.

*Cláusula 7.ª* — Não são permitidos praticantes com idade superior a dezanove anos, tenham ou não concluído o período de prática a que se refere a cláusula 15.ª.

*Cláusula 8.ª* — Cada estabelecimento afixará, em lugar bem visível, um quadro do pessoal do qual constem o nome, a idade e a categoria de cada empregado, o qual poderá fazer parte integrante do mapa do horário do trabalho que houver de ser elaborado e afixado nos termos da lei.

§ único. — Durante o mês de Janeiro de cada ano, as entidades patronais remeterão ao Sindicato uma relação com as indicações acima aludidas e respectivos ordenados referentes a êsse mês. Igual remessa efectuarão as mesmas entidades no prazo de trinta dias após a entrada em vigor dêste contrato.

*Cláusula 9.ª* — O Grémio e o Sindicato outorgantes elaborarão com a possível urgência um regulamento de carteira profissional, o qual será válido e produzirá os devidos efeitos depois de aprovado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ único. — As disposições que vierem a constar dêste regulamento considerar-se-ão como fazendo parte integrante dêste contrato.

*Cláusula 10.ª* — O Sindicato organizará um registo de desempregados, com tôdas as indicações que interessem ao conhecimento da sua situação e idoneidade profissional, do qual se obriga a fornecer trimestralmente ao Grémio uma relação devidamente instruída com as mesmas.

## CAPÍTULO III

### Do regime de trabalho

#### SECÇÃO I — CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

*Cláusula 11.<sup>a</sup>* — A admissão de aprendizes é vedada aos indivíduos com menos de trezes anos de idade, ou que não saibam ler, escrever e contar.

*Cláusula 12.<sup>a</sup>* — Considera-se a título de experiência, pelo espaço de dois meses, a admissão de pessoal de qualquer das categorias abrangidas por este contrato.

*Cláusula 13.<sup>a</sup>* — O pessoal contratado para substituir empregados impedidos de trabalhar pelos motivos previstos na cláusula 25.<sup>a</sup> considera-se em regime condicional até ao regresso ao trabalho do empregado ou empregados substituídos, ficando, portanto, excluídos do benefício do aviso prévio aquêles que os vieram substituir, desde que no acto da admissão tal lhes tenha sido notificado por escrito, por parte da entidade patronal.

§ único. — Se decorridos trinta dias após o regresso ao serviço de qualquer empregado que tenha estado legalmente impedido de trabalhar, o que tiver sido admitido em sua substituição não fôr notificado de que terminou o seu serviço, é este considerado como admitido definitivamente e aumentado ao quadro do pessoal.

*Cláusula 14.<sup>a</sup>* — Não é permitido às entidades patronais a admissão como empregados de indivíduos que estejam auferindo quaisquer reformas do Estado, corpos administrativos ou entidades particulares, salvo se provarem que o produto dessas reformas é insuficiente para ocorrer às despesas da sua manutenção.

§ único. — Para efeito da verificação da situação económica a que se refere esta cláusula, ter-se-ão em

conta os vencimentos fixados no presente contrato, conforme a categoria social do candidato.

### SUB-SECÇÃO I — APRENDIZAGEM

*Cláusula 15.<sup>a</sup>* — A aprendizagem apenas é permitida depois de completados treze anos de idade e divide-se em dois períodos, respectivamente de um e dois anos.

### SUB-SECÇÃO II — PROMOÇÕES

*Cláusula 16.<sup>a</sup>* — É obrigatória a promoção:

1.<sup>o</sup>) — De aprendiz à categoria imediata concluídos três anos de prática, um no 1.<sup>o</sup> período e dois no 2.<sup>o</sup>; e

2.<sup>o</sup>) — De qualquer das categorias E, F e G à categoria imediata a cada uma delas depois de três anos consecutivos de prática na mesma categoria.

§ 1.<sup>o</sup> — Para o cálculo da prática em qualquer categoria, excepto na de aprendizagem, é contado, para efeitos de promoção, todo o serviço efectuado numa ou mais emprêsas nessa categoria. Para cumprimento desta disposição são as entidades patronais obrigadas, no acto do despedimento de qualquer empregado admitido anteriormente à entrada em vigor dêste contrato a passar declaração devidamente autenticada, da qual conste o tempo do serviço que o respectivo empregado lhe prestou na categoria que tinha à data do despedimento.

§ 2.<sup>o</sup> — A promoção pode efectuar-se antes de concluída a prática estabelecida nesta cláusula, se as respectivas entidades patronais entenderem dever efectuá-la.

§ 3.<sup>o</sup> — Atingido o limite de prática fixado nesta cláusula, se o quadro da entidade patronal não comportar a nomeação dum empregado da categoria imediatamente superior aquêle que tiver direito a promoção, po-

derá o mesmo aguardar na primitiva posição a primeira vaga que lhe permita o acesso.

## SECÇÃO II — HORÁRIO DO TRABALHO E DESCANSO SEMANAL

*Cláusula 17.<sup>a</sup>* — O pessoal abrangido por este contrato trabalhará oito horas por dia. As horas de abertura e encerramento dos estabelecimentos, são as fixadas pelas leis e regulamentos em vigor na área de jurisdição do Grémio outorgante.

*Cláusula 18.<sup>a</sup>* — O período para descanso e almoço do pessoal, tem lugar das 12 às 14 horas.

§ único. — Exceptuam-se desta disposição os dias de mercado semanal, mensal ou anual dos concelhos respectivos, para o que as entidades patronais devem elaborar uma escala para a refeição do pessoal de modo a que o primeiro turno não saia antes das doze horas, nem o último depois das catorze, podendo as firmas reduzir para uma hora o período de descanso para cada turno ou empregado. É permitido também às entidades patronais, nos dias de mercado, conservar o pessoal ao serviço até sessenta minutos depois da hora normal de encerramento.

*Cláusula 19.<sup>a</sup>* — Haverá correntemente uma tolerância de quinze minutos na hora de saída do pessoal, depois do encerramento dos estabelecimentos, para a conclusão de transacções iniciadas e arrumação.

§ 1.<sup>o</sup> — Os aprendizes e serventes, quando encarregados da limpeza, poderão entrar para o serviço quinze minutos antes da hora de abertura, e sair trinta minutos depois da hora fixada para o encerramento, mas só para a realização desses trabalhos, ou para entrega de encomendas e sem prejuízo do estabelecido na cláusula 18.<sup>a</sup>.

§ 2.º — Em ocasiões de manifesta acumulação e urgência de serviço, ou por motivo de balanço, até ao limite de quinze dias em cada ano, pode o trabalho ser prolongado, sem prejuízo do encerramento do estabelecimento e do pagamento ao pessoal de uma remuneração suplementar de cinquenta por cento sobre o ordenado proporcional. Entre o período normal de trabalho e o seu prolongamento extraordinário, sempre que este ultrapasse duas horas, haverá obrigatoriamente um intervalo nunca inferior a uma hora. A entidade patronal deve, neste caso, sempre que não possa demonstrar a respectiva impossibilidade, participá-lo ao I. N. T. P. com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, indicando a duração do prolongamento e os empregados que nêle vão trabalhar.

*Cláusula 20.ª* — Os empregados ou serventes que tenham a sua residência na sede das entidades patronais ou no domicílio de qualquer dos seus representantes e nos mesmos se sirvam das suas refeições, não podem ser obrigados à execução de quaisquer serviços do seu interesse fora das horas designadas para o seu serviço profissional, nem lhes poderá ser vedada a saída, salvo se tratando-se de menores, a entidade patronal tiver determinações em contrário dos seus pais ou tutores. Exceptuam-se desta disposição os aprendizes e serventes nas condições previstas no parágrafo 1.º da cláusula 19.ª.

*Cláusula 21.ª* — Quando a entidade patronal esteja impedida de exercer a gerência efectiva do estabelecimento, poderá o I. N. T. P. isentar do regime do horário de entrada, de saída ou de intervalos para refeições um empregado da categoria de «caixeiro-gerente» ou «primeiro-caixeiro» mediante o respectivo requerimento prévio nos termos legais.

*Cláusula 22.<sup>a</sup>* — O descanso semanal do pessoal abrangido por este contrato é ao Domingo, salvo se o respectivo estabelecimento estiver legalmente autorizado a funcionar neste dia, para o que elaborará uma escala que será submetida à aprovação do I. N. T. P.

*Cláusula 23.<sup>a</sup>* — Podem ser considerados dias de trabalho normal os domingos que coincidam com os dias de festas ou feiras anuais das localidades abrangidas por este contrato, com abertura dos estabelecimentos e com o pessoal ao serviço, mediante autorização do I. N. T. P. requerida pelo Grémio outorgante.

*Cláusula 24.<sup>a</sup>* — São equiparados ao Domingo, para fins de encerramento dos estabelecimentos e descanso do pessoal, os dias 1 de Janeiro, 28 de Maio e 1 e 25 de Dezembro.

### SECÇÃO III — FALTAS.

*Cláusula 25.<sup>a</sup>* — Qualquer empregado pode faltar ao serviço, com garantia do lugar e da categoria em que o desempenhava, nas condições seguintes:

a) Pelo tempo necessário à prestação do serviço militar ou legionário para que tenha sido superiormente convocado;

b) No caso de doença, comprovada por documento clínico, até trinta ou sessenta dias, conforme o empregado tenha até cinco ou mais anos de serviço;

c) Pelo tempo necessário à prestação de socorro imediato em doença grave de seus pais, avós, filhos, netos, cônjuge ou irmãos, quando outra pessoa de família o não puder prestar;

d) Durante três dias, por ocasião do seu casamento, nascimento de filhos, morte de pais, filhos, cônjuge ou irmãos.

§ 1.º — Quando o tempo da doença exceder o dôbro das férias a que o empregado tem direito não é a entidade patronal obrigada a ceder-lhas, devendo neste caso dar conhecimento à Comissão Corporativa.

§ 2.º — No caso da alínea *b)* até três dias seguidos e das alíneas *c)* e *d)* não poderão ser descontadas nas férias as faltas dadas.

§ 3.º — Quando a doença exceder o tempo marcado no § 1.º e enquanto a Caixa Sindical de Previdência o não puder fazer, compete às entidades patronais pagar aos empregados o ordenado até aos limites constantes da alínea *b)* desta cláusula.

§ 4.º — O empregado legionário não poderá sofrer redução no seu vencimento nem qualquer outro prejuízo por motivo de serviço na Legião Portuguesa, desde que o mesmo seja considerado indispensável pelo respectivo comando, até um dia útil por mês, ou por tempo ilimitado em caso de convocação por alteração da ordem pública.

§ 5.º — Em qualquer dos casos previstos nesta cláusula, as entidades patronais têm sempre o direito de exigir a prova do motivo das faltas e de a verificar por meios legítimos. Os empregados, por sua vez, logo que tenham conhecimento de motivos que os impossibilitem de comparecer ao serviço, deverão prevenir disso as entidades patronais, e, quando o não possam fazer, justificar a falta dentro de vinte e quatro horas.

#### SECÇÃO IV — FÉRIAS

*Cláusula 26.ª* — As entidades patronais concederão os seguintes períodos de férias anuais, remuneradas ao seu pessoal:

*a)* Seis dias úteis consecutivos a todo aquêl que tenha mais de um e menos de cinco anos de serviço;

b) Nove dias úteis consecutivos a todo aquêle que tenha mais de cinco e menos de dez anos de serviço;

c) Doze dias úteis consecutivos a todo aquêle que tenha mais de dez anos de serviço.

§ único. — Os serventes com tempo de serviço superior a dois anos, terão direito apenas ao período de férias fixado na alínea a).

*Cláusula 27.<sup>a</sup>* — Os períodos mínimos de Férias, salvo autorização em contrário da Comissão Corporativa, serão gozados em dias seguidos e durante os meses de Julho a Outubro.

§ único. — O escalonamento motivado pelo disposto nesta cláusula, deve ser previamente comunicado à Comissão Corporativa. Um exemplar ficará patente nos estabelecimentos, para efeito de fiscalização; o outro será enviado à Inspeção do Trabalho.

*Cláusula 28.<sup>a</sup>* — Qualquer empregado que esteja em gozo de férias, não poderá prestar os seus serviços a entidades patronais diferentes daquela com que tiver contrato.

*Cláusula 29.<sup>a</sup>* — As entidades patronais que tenham ao seu serviço menos de três empregados podem deixar de conceder a êstes as férias devidas, mas, em tal caso, pagar-lhes-ão o respectivo trabalho com o aumento de 100%.

## SECÇÃO V — DISCIPLINA

*Cláusula 30.<sup>a</sup>* — São obrigações de todo o pessoal:

a) Guardar compostura e aprumo moral em todos os actos que incidam ou possam ter reflexos na sua vida profissional;

b) Respeitar a entidade patronal, superiores hierárquicos, colegas e subordinados, procurando impôr-se

à estima e ao respeito geral pelo exemplo moral e pela lealdade das suas atitudes;

c) Não desviar a atenção, durante as horas de serviço, do exercício das suas funções;

d) Guardar segredo profissional;

e) Não praticar propositadamente qualquer acto prejudicial à entidade patronal que serve;

f) Não instituir sistemas de transacções contrários aos interesses da entidade patronal e nomeadamente não vender mercadoria a crédito, sem directa autorização da mesma;

g) Cumprir com regularidade o horário de trabalho e comparecer ao serviço nas horas suplementares que sejam autorizadas;

h) Desempenhar dentro das horas regulamentares do trabalho e durante os períodos das licenças por doença, ou outros casos, o serviço do colega ou colegas que delas se estejam a aproveitar;

i) Desempenhar as funções do seu cargo com o maior escrúpulo, bom senso e dignidade, abster-se da prática de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou descrédito para a casa que representa e serve, ou que se torne ofensivo do prestígio dos organismos outorgantes deste contrato, ou ainda do bom nome da sua profissão.

*Cláusula 31.<sup>a</sup>* — São obrigações da entidade patronal:

a) Manter os estabelecimentos em boas condições de salubridade e higiene;

b) Passar com clareza e verdade atestados de comportamento, nos quais conste a categoria profissional, tempo de serviço e remuneração do empregado, além de uma apreciação sumária sobre as suas qualidades morais e profissionais;

c) Tratar o pessoal com consideração, devendo, quando tiver de o admoestar, fazê-lo com o possível recato, e sempre por forma a não o ferir na sua dignidade;

d) Evitar ao empregado qualquer acto ou transacção que brigue com a sua honorabilidade ou com o seu respeito pelo cumprimento das disposições contratuais, legais ou regulamentares dos organismos corporativos ou de coordenação económica interessados;

e) Proporcionar aos empregados despedidos, sempre que o possa fazer sem quebra da sua dignidade, até ao máximo de três meses, o tempo necessário para procura de nova colocação;

f) Facilitar ao pessoal o exercício dos cargos administrativos ou sindicais não remunerados, desde que dêse facto não advenha prejuízo apreciável para o serviço;

g) Fazer documentar mensalmente, por meio de recibo selado, a liquidação dos ordenados do seu pessoal;

h) Proporcionar aos empregados internos alojamentos que obedeçam a tôdas as regras de higiene e salubridade.

## SECÇÃO VI — REMUNERAÇÃO

*Clausula 32.<sup>a</sup>* — O pessoal abrangido por êste contrato pode ser contratado como externo ou como interno.

§ 1.<sup>o</sup> — Considera-se externo, todo o empregado que tem a sua residência fora da sede ou qualquer dependência da entidade patronal, e cuja alimentação não está também a cargo desta.

§ 2.<sup>o</sup> — Considera-se interno todo o empregado que, tendo a sua residência na sede ou em dependência da entidade patronal, tem a alimentação e alojamento a cargo da mesma entidade patronal.

*Cláusula 33.<sup>a</sup>* — Os ordenados mensais mínimos do pessoal serão os constantes da tabela seguinte:

| Empregados externos            | GRUPOS DE ESTABELECIMENTOS |         |
|--------------------------------|----------------------------|---------|
|                                | A                          | B       |
| Caixeiro-Gerente . . . . .     | 1.100\$00                  | 930\$00 |
| Caixeiro-Viajante . . . . .    | 1.000\$00                  | 850\$00 |
| Caixeiro de Praça . . . . .    | 850\$00                    | 760\$00 |
| Primeiro Caixeiro . . . . .    | 800\$00                    | 600\$00 |
| Segundo Caixeiro . . . . .     | 600\$00                    | 500\$00 |
| Meio Caixeiro . . . . .        | 450\$00                    | 350\$00 |
| Praticante . . . . .           | 300\$00                    | 180\$00 |
| Aprendiz com prática . . . . . | 150\$00                    | 120\$00 |
| Aprendiz sem prática . . . . . | 60\$00                     | 45\$00  |
| Caixa . . . . .                | 550\$00                    | 350\$00 |
| Servente . . . . .             | 360\$00                    | 275\$00 |

### Empregados internos

|                                |                        |                        |
|--------------------------------|------------------------|------------------------|
| Caixeiro-Gerente . . . . .     | 650\$00                | 520\$00                |
| Caixeiro-Viajante . . . . .    | 600\$00                | 470\$00                |
| Caixeiro de Praça . . . . .    | 470\$00                | 430\$00                |
| Primeiro Caixeiro . . . . .    | 450\$00                | 390\$00                |
| Segundo Caixeiro . . . . .     | 320\$00                | 280\$00                |
| Meio Caixeiro . . . . .        | 200\$00                | 170\$00                |
| Praticante . . . . .           | 100\$00                | 70\$00                 |
| Aprendiz com prática . . . . . | 70\$00                 | 50\$00                 |
| Aprendiz sem prática . . . . . | Facultat. <sup>o</sup> | Facultat. <sup>o</sup> |
| Caixa . . . . .                | 250\$00                | 170\$00                |
| Servente . . . . .             | 110\$00                | 100\$00                |

*Cláusula 34.<sup>a</sup>* — Para efeitos do cumprimento da cláusula anterior, pertencem :

Grupo A — Todos os estabelecimentos que estejam situados nos limites da cidade de Barcelos ;

Grupo B — Todos os que estejam situados nas restantes localidades abrangidas pela jurisdição do Grémio outorgante.

*Cláusula 35.<sup>a</sup>* — Sempre que qualquer empregado trabalhe em regime de comissão, esta nunca poderá ser inferior aos ordenados mínimos fixados para a sua categoria.

## SECÇÃO VII — DESPEDIMENTO

*Cláusula 36.<sup>a</sup>* — Os empregados só podem despedir-se ou ser despedidos na observação das leis vigentes e de conformidade com as disposições dêste contrato.

*Cláusula 37.<sup>a</sup>* — As entidades patronais, no caso de despedimento sem justa causa, ficam sujeitas ao pagamento ao empregado despedido das seguintes indemnizações :

1.<sup>o</sup>) — Ordenado de um mês se o empregado tiver mais de 2 meses e menos de dois anos de serviço ;

2.<sup>o</sup>) — Ordenado de dois meses se o empregado tiver mais de dois anos e menos de quatro de serviço ;

3.<sup>o</sup>) — Ordenado de três meses se o empregado tiver mais de quatro e menos de dez anos de serviço ;

4.<sup>o</sup>) — Ordenado de quatro meses se o empregado tiver mais de dez e menos de quinze anos de serviço ;

5.<sup>o</sup>) — Ordenado de seis meses se o empregado tiver mais de quinze anos de serviço.

§ Único — Às entidades patronais é facultado substituir o pagamento das indemnizações por um aviso prévio correspondente aos meses de ordenado fixados por aquelas, mas neste caso ficam obrigadas a conceder

ao empregado despedido, um período diário de uma hora para procura de colocação.

*Cláusula 38.<sup>a</sup>* — O empregado que se despedir sem justa causa, será obrigado a pagar à entidade patronal metade das indemnizações fixadas nos números 1.<sup>o</sup>) a 3.<sup>o</sup>) da cláusula anterior, sendo solidariamente responsáveis por esse pagamento o empregado e a entidade patronal que o admitir ao seu serviço.

§ 1.<sup>o</sup> — O empregado que se despedir nos termos desta cláusula pode substituir as indemnizações por um aviso prévio correspondente.

§ 2.<sup>o</sup> — As indemnizações resultantes da falta de aviso prévio podem ser alteradas pela Comissão Corporativa quando se prove não corresponderem ao prejuízo realmente sofrido por um ou outro dos contraentes.

*Cláusula 39.<sup>a</sup>* — Constituem justa causa para despedimento os factos e circunstâncias que a lei n.<sup>o</sup> 1.952 prevê e mais os seguintes:

a) Prática de actos hostis à ordem social e corporativa estabelecida;

b) Obtenção de lugar com melhor remuneração quando comunicado à entidade patronal com a antecedência de trinta dias à data da saída.

§ 1.<sup>o</sup> — Se o motivo invocado como justa causa de despedimento tiver sido a falta de trabalho, a entidade patronal não poderá admitir outro empregado de qualquer categoria. Esta obrigação cessa, porém, seis meses depois de verificado o despedimento, ou antes, se o empregado despedido tiver encontrado outra colocação e não desejar reocupar a primitiva nas mesmas ou em melhores condições.

§ 2.<sup>o</sup> — A entidade patronal que resolver preencher o lugar vago nos termos do parágrafo anterior, antes de decorridos os seis meses que o mesmo menciona, infor-

mar-se-à por intermédio do Sindicato outorgante se o empregado despedido pretende reocupar o lugar vago, para o qual terá preferência.

## CAPÍTULO IV

### Da Previdência

*Cláusula 40.<sup>a</sup>* — As partes outorgantes delegam no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a criação de uma Caixa Sindical de Previdência, em conformidade com a lei apenas os seus serviços próprios o julguem oportuno.

§ 1.<sup>o</sup> — Todo o pessoal abrangido por este contrato, que tenha mais de catorze anos de idade, contribuirá para os fundos desta instituição com a percentagem de cinco por cento dos seus ordenados, que as entidades patronais descontarão obrigatoriamente no acto do pagamento dos seus ordenados.

§ 2.<sup>o</sup> — Todas as entidades patronais contribuirão obrigatoriamente com igual percentagem sobre os ordenados do seu pessoal referido no parágrafo anterior.

§ 3.<sup>o</sup> — As percentagens referidas nos parágrafos anteriores serão devidas a partir da data que o regulamento da Caixa Sindical de Previdência determinar.

§ 4.<sup>o</sup> — Os termos e as condições do depósito das importâncias descontadas, serão os do decreto n.<sup>o</sup> 25.935 e do Regulamento da Caixa.

*Cláusula 41.<sup>a</sup>* — A Caixa Sindical de Previdência será organizada de modo a poder subsidiar igualmente os patrões, que para ela concorrerão obrigatoriamente com as verbas que o respectivo regulamento determinar.

*Cláusula 42.<sup>a</sup>*—Para maior desenvolvimento e maior poder de acção, poderá esta Caixa Sindical de Previdência unir-se a uma ou mais instituições de previdência da mesma categoria, sendo obrigatório o pagamento das contribuições que o regulamento da nova instituição fixar.

## CAPÍTULO V

### Das sanções

*Cláusula 43.<sup>a</sup>* — As transgressões, por parte do pessoal, às obrigações estabelecidas neste contrato serão punidas da forma seguinte :

1.<sup>o</sup>) — Admoestação simples e verbal pela entidade patronal ;

2.<sup>o</sup>) — Repreensão registada e assinhada pela entidade patronal e por esta comunicada ao Sindicato para averbamento no registo biográfico do empregado ;

3.<sup>o</sup>) — Suspensão sem vencimentos até quinze dias ;

4.<sup>o</sup>) — Despedimento.

§ 1.<sup>o</sup> — A penalidade prevista no n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup>) só poderá ser aplicada :

a) Por falta grave de respeito à entidade patronal ;

b) Por falta de honestidade ;

c) Por reincidência em falta já anteriormente punidas com as penalidades dos números 2.<sup>o</sup>) e 3.<sup>o</sup>) desta cláusula.

§ 2.<sup>o</sup> — Da aplicação das penalidades dos números 2.<sup>o</sup>), 3.<sup>o</sup>) e 4.<sup>o</sup>) desta cláusula e dos motivos que as determinarem, devem as entidades patronais informar a Comissão Corporativa, que as homologará se o empregado delas não reclamar dentro dos trinta dias seguintes.

*Cláusula 44.<sup>a</sup>* — As transgressões por parte das entidades patronais, às obrigações estabelecidas neste contrato, serão punidas com multa de 50\$00 a 500\$00, sem prejuízo das indemnizações legais a que houver lugar.

§ único — As multas fixadas nesta cláusula serão elevadas ao dôbro em caso de reincidência. Para este efeito, considera-se reincidência a infracção à mesma disposição contratual cometida dentro do prazo de um ano.

*Cláusula 45.<sup>a</sup>* — O produto das multas reverte a favor da Caixa Sindical de Previdência, salvo as que tenham outro destino fixado por lei.

## CAPÍTULO VI

### Da Comissão Corporativa

*Cláusula 46.<sup>a</sup>* — É criada uma Comissão Corporativa, constituída pelo Delegado do I. N. T. P. no distrito de Braga, que presidirá, ou por um seu representante legal, e por dois vogais, representantes, respectivamente, do Grémio e do Sindicato outorgantes. Além das atribuições que a lei lhe confere, compete à Comissão Corporativa:

1.º) — Velar pela boa execução do presente contrato, tornando-o quanto possível instrumento de justiça, de equilíbrio e paz social;

2.º) — Esclarecer as dúvidas que se levantarem na sua aplicação e emitir parecer sobre as consultas que idôneamente lhe forem feitas;

3.º) — Interpretar as cláusulas que dêem ou possam dar lugar a dúvidas e providenciar em todos os casos omissos;

4.º) — Estudar e concluir as reformas que no decorrer do tempo se julgue conveniente introduzir neste contrato, de modo a torná-lo mais perfeito nos seus efeitos económicos e sociais e a estabelecer mais proficientemente entre patrões e empregados sentimentos de estreita cooperação e confiança nos princípios corporativos;

5.º) — Exercer tôdas as demais funções que lhe são conferidas por êste contrato.

*Cláusula 47.<sup>a</sup>* — A Comissão Corporativa funcionará sempre que o seu presidente o julgue necessário, bem como a requerimento de qualquer dos organismos outorgantes.

§ único — As entidades patronais abrangidas por êste contrato, bem como o Grémio e o Sindicato outorgantes, obrigam-se a fornecer à Comissão Corporativa os elementos de que esta necessite para o esclarecimento e resolução dos casos que tenha de apreciar, desde que êstes elementos não sejam de natureza confidencial.

*Cláusula 48.<sup>a</sup>* — As interpretações feitas pela Comissão Corporativa às cláusulas contratuais, bem como as soluções que der aos casos omissos e as alterações a que se refere o número 4.º) da cláusula 46.<sup>a</sup>, consideram-se como fazendo parte integrante dêste contrato, depois de sancionadas pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social e de participadas aos organismos outorgantes, aos quais compete divulgá-las pelos seus representados.

*Cláusula 49.<sup>a</sup>* — Os organismos outorgantes facultarão à Comissão Corporativa todos os elementos e meios de que esta careça para funcionar dignamente.

## CAPÍTULO VII

### Das disposições gerais e transitórias

*Cláusula 50.<sup>a</sup>* — Compete aos serviços do I. N. T. P. fiscalizar directamente o cumprimento dêste contrato, conhecer officiosamente quaisquer irregularidades no seu funcionamento, submetê-las directamente ao Tribunal do Trabalho e tomar tôdas as providências para o seu cumprimento. Todos os despachos interpretativos, rectificativos ou complementares proferidos pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, sôbre matéria julgada indispensável ao bom cumprimento dêste contrato, serão considerados como fazendo dele parte integrante.

---

Pelo Grémio do Comércio do Concelho de Barcelos :

*Francisco Xavier Marinho de Aguiar*  
(Presidente)

*Acácio Araujo Coutinho*  
(Secretário)

*Manuel de Sousa Martins*  
(Tesoureiro)

Pelo Sindicato Nacional dos Caixeiros do Distrito de Braga :

*Sebastião da Rocha Quintas*

(Presidente)

*Victor de Sá*

(Secretário)

*António Teixeira de Magalhães*

(Tesoureiro)

*Francisco Laranjeiro dos Reis*

(Vogal)

*Albino Teixeira C. Gulmarães*

(Vogal)

Pela Secção de Barcelos do Sindicato Nacional dos Caixeiros do Distrito  
de Braga :

*Augusto Henrique Moreira*

(Presidente)

*José Alberto Antunes*

(Secretário)

*Domingos Gomes Ferreira*

(Tesoureiro)

Aprovado por despacho de Sua Excelência o Sub-  
-Secretário de Estado das Corporações de 30 de Ju-  
nho de 1944.



biblioteca  
municipal  
barcelos



8475

Contrato Colectivo de Trabalho  
outorgado entre o G

(B)  
331  
GR